



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 269 / 2009
30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 6 fevereiro, 2009
PROCESSO Nº 1/759/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200625818
RECORRENTE FAMÍLIA VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE MARIA EDINIR DA SILVA
CONS. RELATOR SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM MODELO QUE NÃO SEJA O LEGALMENTE EXIGIDO PARA A OPERAÇÃO – O atuando é acusado de ter efetuado vendas emitindo notas fiscais de venda a consumidor quando obrigado a emitir documentos por equipamento emissor de cupom fiscal. Ação Fiscal declarada **NULA**, conforme artigo 53 do Decreto 25.468/99 em razão do Agente não ter costado aos autos provas da acusação denunciada. Decisão Unânime.

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Emissão de documento fiscal em modelo que não seja o legalmente exigido para a operação. Constatamos que a empresa utilizava em suas vendas notas fiscais de vendas ao consumidor embora estando obrigada sua emissão por equipamento emissor de cupom fiscal."

O auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos: Ordens de Serviços, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Termo de Conclusão, Termo de juntada, Ars, Termo de Revelia, Consultas ao banco de dados da SEFAZ;

Em 01/02/2007 o processo é encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário;

Em 27/05/2008 o processo é analisado e julgado **PROCEDENTE**;

Em 24/06/2008 o Contribuinte é Intimado e comunicado da decisão de 1ª Instância através de Edital;

Em 04/08/2008 a autuada solicita dilatação de prazo para apresentação de Recurso voluntário;

Em 21/08/2008 a autuada ingressa com Recurso Voluntário, contestando o Julgamento de 1ª Instância;

1. Preliminar de Nulidade:

- a. Ausência do visto da Autoridade competente no auto de infração;
- b. Ausência de indicação do dispositivo legal infringido no auto de infração;
- c. Intimação por Ar desprovida de legalidade.

Em 12/09/2008 a Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular, com base no artigo 764 do RICMS;

Em 12/09/2008 a Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Consultoria Tributária;

Em 06/02/2009 o Processo entra na pauta de julgamento onde é relatado, discutido e julgado;

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

“Emissão de documento fiscal em modelo que não seja o legalmente exigido para a operação. Constatamos que a empresa utilizava em suas vendas notas fiscais de vendas ao consumidor embora estando obrigada sua emissão por equipamento emissor de cupom fiscal.”

Analisando as peças do presente processo, constatamos que não existem razões para acatarmos as preliminares suscitadas pela recorrente, pelas mesmas razões fundamentadas pela Consultoria Tributária. Por outro lado vislumbramos no presente processo uma **NULIDADE** absoluta, por ausência total de provas da acusação. Bem que o Fiscal poderia ter anexado cópia de notas fiscais ou outro documento que comprovasse a infringência da norma prevista no artigo 764 do RICMS.

De fato o Agente Fazendário **apenas cita** no campo IV – Outras Informações do Auto de Infração que a autuada vem utilizando nota fiscal ao consumidor ao invés de cupom fiscal.

Deste modo, não resta outra alternativa a não ser declarar **nulidade absoluta**, do presente processo, por ausência total de prova da acusação e por consequência impossibilitando qualquer direito à ampla defesa e ao contraditório por parte do acusado, conforme determina o § 3º do Artigo 53 do Decreto 25.468/99.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida em 1ª instância e



declarar a **NULIDADE** da ação e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela representante da Douta PGE.

Este é o Voto

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: **FAMÍLIA VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, por ausência do visto da autoridade competente no auto de infração, indicação do dispositivo legal infringido e intimação por AR desprovida de legalidade. Também resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e declarar a **nulidade** do feito fiscal, em razão da ausência de provas atinentes à infração denunciada, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério Albuquerque.




**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**


em Fortaleza, aos 15 de ABRIL de 2009


José Wilaine Falcão de Souza
PRESIDENTE


Silvana Carvalho Lima Petelinkor
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR